RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 805.068 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: ROGERS CARLOS MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DALVA IETE NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa, no que importa, segue transcrita:

> *"AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C INDENIZAÇÃO. AUTORA QUE NA CONDIÇÃO DE VIÚVA PENSIONISTA DE EX-INTEGRANTE DOS QUADROS DA MAGISTRATURA CATARINENSE PRETENDE A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DE VALORES DO AUXÍLIO-MORADIA DEVIDOS NOS PERÍODOS DE SETEMBRO DE 1994 E FEVEREIRO DE 2000. DEMANDANTE QUE* FAZ JUS *À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS PLEITEADAS, POIS ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE: A) O PRAZO PRESCRICIONAL FOI INTERROMPIDO NA OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3092218-2008.6; B) O AUXÍLIO-MORADIA DETINHA O CARÁTER REMUNERATÓRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003; C) A LEI ESTADUAL N. 9.411/1995 E A RESOLUÇÃO N. 01/2000 ESTAVAM SINTONIZADAS COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE FORAM ELABORADAS. RECURSO DESPROVIDO"* (pág. 108).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 37, X e XIII, 40, § 5º, 51, IV, 52, XIII, 96, II, **b** e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5706238.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifica-se, preliminarmente, que os artigos 51, IV, 52, XIII, da Constituição não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação local aplicável à espécie (Resolução 01/00 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 9.411/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, além de incidir, na espécie, a Súmula 280 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido, cito a seguinte decisão em caso análogo ao dos autos: ARE 717.897/SC, Rel. Min. Cármem Lúcia.

Seguindo essa orientação, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS ATIVOS. NATUREZA DAS VANTAGENS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. As vantagens de caráter genérico, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, por força do § 4º do art. 40 da Magna Carta (redação originária). Discussões acerca da natureza das parcelas que integram a remuneração ou os proventos do servidor não têm lugar em sede de recurso extraordinário, dada a necessidade de se interpretar a legislação infraconstitucional pertinente. Precedentes: RE 410.288-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 141.189-AgR, Relator*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5706238.

> *Ministro Marco Aurélio; e RE 281.260-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa. Agravo regimental desprovido*" (RE 408.186-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma)

Por fim, o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 774.204-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto; RE 602.456-AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 763.681-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 571.978-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5706238.